



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

OF.GP.: 144/06/2017

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar tratando da alteração de Artigos do Código de Posturas do Município.

Chavantes, 14 de Junho de 2017.

Exmo. Senhor
RAFAEL LOPES GARCIA
DD. Presidente da Câmara Municipal
CHAVANTES – SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente vimos pelo presente solicitar os préstimos de Vossa Excelência no sentido de que leve à deliberação do Plenário desta respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar tratando da alteração de Artigos da Lei Municipal nº. 2.887/09, de 30 de Junho de 2009 – Código de Posturas do Município.

As alterações propostas tem como base as necessidades da Diretoria de Serviços de Tributação e Arrecadação, Fiscalização Tributária e Posturas no que tange a fiscalização e aplicação de sanção em casos de imóveis situados junto ao município que não mantenham condições adequadas e que apresentem riscos à saúde pública.

É de suma importância a aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar para que a Prefeitura Municipal de Chavantes possa dar início ao trabalho de conscientização da população e posteriormente, inicie as atividades de fiscalização, notificação e aplicação de sanções em casos de descumprimento das previsões legais.

Expostos os motivos e sendo só para o presente momento, cientes de poder contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência, bem como, dos nobres Vereadores que compõem esta Câmara Municipal na aprovação do incluso Projeto de Lei, agradecemos antecipadamente e, ao ensejo, reiteramos os mais elevados votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2017

Altera a Lei Complementar nº. 2.887, de 30 de junho de 2009, que institui o novo Código de Posturas do Município de Chavantes, e dá outras providências.

MARCIO JESUS DO REGO, Prefeito do Município de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes aprova:

Artigo 1º - O artigo 120 da Lei Municipal nº. 2.887, de 30 de Junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 120. O responsável pelo imóvel localizado em zona urbana ou de expansão urbana é obrigado a mantê-lo limpo e livre de materiais nocivos à saúde pública.

Artigo 2º - Os §§ 2º e 3º do Artigo 121 da Lei Municipal nº. 2.887, de 30 de Junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Mesmo após a construção do muro e calçamento do passeio público, o imóvel, situado na área urbana, deverá ser mantido limpo e isento de água estagnada e vegetação rasteira que ultrapasse a altura de trinta centímetros, bem como de qualquer material que possa tornar-se nocivo à saúde pública.

§ 3º - A limpeza do imóvel deverá ser realizada sempre que necessária, devendo o órgão competente da Prefeitura manter atualizado o cadastro de terrenos vagos na cidade a fim de estabelecer rotinas de fiscalização.

Artigo 3º - Ficam incluídos ao Artigo 121 da Lei Municipal nº. 2.887, de 30 de Junho de 2009 os parágrafos 4º, 5º e 6º, os quais terão as seguintes redações:

§ 4º - Quando for constatada situação em desacordo com disposto nos parágrafos 2º e 3º desde artigo, o responsável pelo imóvel, será notificado a cumprir as exigências legais no prazo de 10 (dez) dias, correndo por conta do mesmo as expensas decorrentes da remoção.

§ 5º - Esgotado o prazo sem o cumprimento das obrigações dispostas nos parágrafos 2º e 3º desde artigo, será imposta ao infrator multa no valor de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 6º - Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza de quintais e ou imóveis não edificados situados em área urbana.

APROVADO
Preliminarmente
DATA: 09/10/2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

CONSIDERADO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO NA
SESSÃO
DATA: 18.06.2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES
RECEBI
14/10/2017
Marta Regina da Fonseca
Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Artigo 4º - O artigo 123 e seus Parágrafos da Lei nº. 2.887, de 30 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 123. *Ao ser notificado pela Prefeitura, o responsável pelo imóvel que não atender a notificação, ficará sujeito, além da multa correspondente, ao pagamento dos custos dos serviços que poderão ser realizados pela Prefeitura, acrescidos de vinte por cento, depois de decorrido os prazos legais.*

§ 1º - *Ao responsável pelo imóvel sem edificação, será dado prazo de 90 (noventa) dias, para execução dos serviços de fechamento do lote e ou calçamento do passeio público, conforme disposto no "caput" do artigo 121.*

§ 2º - *Esgotado o prazo sem o cumprimento das obrigações dispostas no caput do artigo 121, será imposta ao infrator multa no valor de 300 (trezentas) Unidade Fiscal do Município (UFM).*

§ 3º - *Para o disposto no Capítulo XIII desta Lei, considera-se responsável pelo imóvel: o proprietário, o titular do domínio útil, o promitente comprador, o inquilino, o ocupante, o administrador, o possuidor a qualquer título.*

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Artigo 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 14 de Junho de 2017.

MARCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

CONSIDERADO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO NA 1ª Sessão
SESSÃO Ordinária
DATA 19.06.2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

APROVADO
Primeira DISCUSSÃO
DATA 19.06.2017
Hilton Oliveira
1º Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Lei Municipal nº. 2.887/2009

CAPITULO XIII

DOS MUROS CERCAS E CALÇADAS

Artigo 120º. – O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana são obrigados a mantê-los limpos e livres de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar e/ou industrial.

Artigo 121º - É obrigatório a construção de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados em área urbana deste município, onde os muros deverão se construídos e fechados no alinhamento com altura mínima de 0,60 (sessenta) centímetros, cuja vedação não deva permitir o acesso ou lançamento de detritos no interior do terreno.

§ 1º. – Os lotes já edificados estão isentos do fechamento por muro, especificado no “caput” do artigo anterior.

§ 2º. – Mesmo após a construção do muro e calçamento do passeio público, o proprietário ou o titular do domínio útil, deverá manter o terreno sempre limpo e livre de entulhos e/ou matos.

§ 3º. – A retirada dos entulhos e/ou matos objetos de limpeza dos quintais e/ou lotes não edificados, ficará a cargo do proprietário, que será devidamente notificado por funcionário municipal competente, dando prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para o devido cumprimento da notificação, correndo por conta do mesmo as despesas decorrentes da remoção.

Artigo 122º. – Na área de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, cerca de arame liso ou farpado, tela, cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

Artigo 123º. – Ao serem notificados pela prefeitura para executar o fechamento de terrenos e ou o calçamento do passeio público, os proprietários que não atenderem a notificação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços que poderão ser feitos pela prefeitura, acrescidos de vinte por cento, após decorrer os prazos legais.

§ 1º. – Ao responsável pelo terreno será dado prazo de 90 (noventa) dias, para o devido cumprimento a Notificação, e, findando esse prazo e não sendo atendidas as exigências pelo proprietário e ou responsável, será aplicada a multa em dobro do valor com a respectiva notificação.

§ 2º. – A multa de que trata este artigo será de 300 (trezentos) Unidade Fiscal do Município (UFM), e caso não recolha aos cofres públicos o valor correspondente deverá ser inscrito em dívida ativa.

§ 3º. – Nos casos especificados nos parágrafos 1º e 2º, do presente artigo, não caberá recurso de defesa, pois o funcionário municipal competente estará zelando pela estética do município.



— CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES —

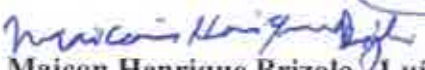
PARECERES DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017 – Altera a Lei Complementar nº 2.887, de 30 de junho de 2009, que institui o novo Código de Posturas do Município de Chavantes e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta Comissão examinando o Projeto em epígrafe, considerando que o mesmo encontra-se elaborado na forma regulamentar, respeitando os preceitos constitucionais, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, **emitindo seu parecer FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 07 de Ago de 2017.


Luiz Filipe de Paula Jacinto
Presidente


Maicon Henrique Brizola
Secretário


Luis César Pedro Longo
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Esta Comissão examinando o Projeto em pauta, considerando que o mesmo foi elaborado respeitando as normas e diretrizes básicas orçamentárias e os princípios estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, portanto **emite o seu parecer FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 07 de Ago de 2017.


Luis César Pedro Longo
Presidente


Maicon Henrique Brizola
Secretário


Luiz Filipe de Paula Jacinto
Membro



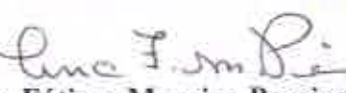
— CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES —

PARECERES DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017 – Altera a Lei Complementar nº 2.887, de 30 de junho de 2009, que institui o novo Código de Posturas do Município de Chavantes e dá outras providências.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão examinando o Projeto em epígrafe, considerando que o mesmo encontra-se elaborado na forma regulamentar, respeitando os preceitos constitucionais, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, **emitindo seu parecer FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

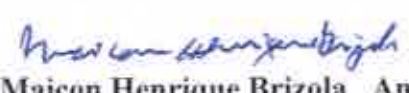
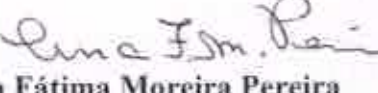
Sala das Sessões, 07 de Agosto de 2017.

  
Daniel Belizário de Oliveira Ana Fátima Moreira Pereira Shirley Aparecida Vieira
Presidente Secretária Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão examinando o Projeto em epígrafe, considerando que o mesmo encontra-se elaborado na forma regulamentar, respeitando os preceitos constitucionais, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, **emitindo seu parecer FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 07 de Agosto de 2017.

  
Shirley Aparecida Vieira Maicon Henrique Brizola Ana Fátima Moreira Pereira
Presidente Secretário Membro